

PROCESSO Nº: 131 / 2024

Processo: 131 / 2024

Data de entrada: 10 de Setembro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 4929 / 2024

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 573/2021, de autoria do Chefe do Vereador Aldo Clemente, que "Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 152/2024

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



MENSAGEM Nº. 152/2024

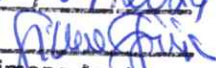
À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 10 / 09 / 2024


Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Natal, 03 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 573/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, aprovado em sessão plenária realizada no dia 06 de agosto de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 15 de agosto de 2024, que "Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências", relativamente aos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando o princípio da separação dos poderes, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei sob análise, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, os denominados Corredores Turísticos, assim especificados: i) Corredor Turístico Histórico-Religioso, ii) Corredor Turístico Histórico-Cultural, e iii) Corredor Turístico-Paisagístico (art. 1.º, *caput*).



Tais Corredores Turísticos seriam conceituados como vias que compreendem equipamentos, estabelecimentos e pontos de natureza histórica, religiosa, cultural e paisagística, de interesse do público turista, por meio dos quais circulariam fluxos turísticos no cumprimento de seus itinerários (art. 1.º, parágrafo único).

Ademais, a proposição normativa em questão indica quais os pontos a serem abrangidos por cada um dos corredores citados (arts. 2.º a 4.º).

Prevê, igualmente, que o acesso e o início dos corredores turísticos deverão ser sinalizados com placas, confeccionadas pela Secretaria Municipal competente, as quais serão afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos visitantes. Referidas placas deverão dispor de QR CODE, cujo conteúdo abrangerá as informações e importância daquele espaço ou lugar de visitação, apresentando-se, no mínimo, em português, inglês e espanhol (art. 5.º).

Estabelece, ainda, que o Poder Público, por meio das suas secretarias, promoverá melhorias na infraestrutura e segurança, bem como realizará a implantação de Centros de Atendimento aos Turistas - CAT's, ao longo dos citados corredores turísticos (art. 6.º).

Prevê que a Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e a Secretaria Municipal de Turismo – SETUR poderão acrescentar, em tais corredores turísticos, pontos de relevância turística (art. 7.º).

Dispõe que os corredores turísticos a serem criados passarão a constar como atividade turística permanente, devendo ocorrer ampla divulgação pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal (art. 8.º).

Por fim, preleciona que as despesas que venham decorrer da execução da pretendida Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Turismo – FUNATUR (Lei Municipal n.º 6.028, de 30 de dezembro de 2009) e pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 9.º).

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, quanto a instituição dos corredores turísticos no Município de Natal não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, especialmente considerando-se que a criação de projetos que busquem resguardar interesse da cultura e turismo local não se afigura como assunto reservado à



iniciativa privativa do Prefeito Municipal, de forma que não há afronta à divisão constitucional de poderes.

No entanto, o legislador municipal a partir do art. 5º do projeto de lei em análise, passa a determinar a sinalização e divulgação dos Corredores Turísticos por órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive, determinando que referidos espaços deverão ser alvos de melhorias na infraestrutura e na segurança, bem como a implantação de Centros de Atendimentos aos Turistas - CAT's, sendo seus custos pagos com verbas oriundos de Fundo Municipal específico.

Tal situação afigura-se como objetivo que gerará novas atribuições e despesas para esta Municipalidade. Desse modo, constata-se, relativamente aos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E



VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação dos diversos órgãos públicos municipais (notadamente da SETUR e da SECULT), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que referidos artigos ao imporem a implantação, o gerenciamento e a fiscalização dos Corredores Turísticos à Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do



prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)



Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)



Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 573/2021, relativamente aos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material e formal.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 06



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 15/08/24
Por: [Assinatura]
Nº 735540

OFÍCIO Nº 250/2024-RF

Natal, 07 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 573/2021, de autoria do Vereador Aldo Clemente.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 573/2021**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, aprovado em sessão plenária realizada no dia 06 de agosto de 2024, que "*Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 250/2024

PL 543/2024

AUTORIA: Aldo Clemente

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

DOM: 09/09/2024

PREFEITO

LEI Nº 7.744, de 04 de setembro de 2024

Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui no âmbito do Município do Natal os seguintes Corredores Turísticos:

I – Corredor Turístico Histórico-Religioso;

II – Corredor Turístico Histórico-Cultural;

III – Corredor Turístico Paisagístico.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por corredor turístico a via que compreende equipamentos, estabelecimentos e pontos de natureza histórico, religioso, cultural e paisagístico de interesse do público turista, através do qual circulam fluxos turísticos no cumprimento de seus itinerários.

Art. 2º O Corredor Turístico Histórico-Religioso terá seu itinerário com início na Catedral Metropolitana do Natal, passando pela Igreja de Santo Antônio (Igreja do Galo), Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação (Catedral Velha), Igreja Bom Jesus das Dores, Igreja Nossa do Rosário dos Pretos e finalizando na Pedra do Rosário.

Art. 3º O Corredor Turístico Histórico-Cultural iniciará no Espaço Cultural Ruy Pereira e compreenderá os seguintes pontos de relevância cultural do município:

I - Memorial Câmara Cascudo;

II – Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte;

III – Praça André de Albuquerque – Marco Zero da Cidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 137124
FOLHA 08

IV – Palácio Potengi - atual Palácio da Cultura – Pinacoteca do Estado do Rio Grande do Norte;

V – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;

VI – Palácio José Augusto – atual sede da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;

VII – Museu Café Filho;

VIII – Palácio Felipe Camarão – atual sede do Poder Executivo Municipal de Natal;

IX – Beco da Lama;

X – Centro de Turismo do Natal;

XI – Teatro Alberto Maranhão;

XII – Museu de Cultura Popular Djalma Maranhão;

XIII – Ludovicus – Instituto Câmara Cascudo;

XIV – Capitania das Artes;

XV – Solar Bela Vista;

Art. 4º O Corredor Turístico Paisagístico, compreendido no trecho entre as Praias de Ponta Negra e da Redinha, engloba os seguintes itinerários:

I – Morro do Careca;

II – Orla de Ponta Negra;

III – Via Costeira;

IV – Parque das Dunas;

V – Farol de Natal (conhecido como Farol de Mãe Luiza);

VI – Ponta do Morcego;

VII – Praia dos Artistas;

VIII – Fortaleza dos Reis Magos;

IX – Ponte Newton Navarro;

X – Praia da Redinha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 09

Art. 5º O acesso e o início dos corredores turísticos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º serão sinalizados com placas.

§ 1º Nos locais de visitação deverão conter placas que serão afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos visitantes.

§ 2º As placas de identificação e seu dizeres serão determinadas e confeccionadas pela secretaria competente.

§ 3º As placas mencionadas nos §§ 1º e 2º deverão dispor de QR CODE com as informações e importância daquele espaço ou lugar de visitação.

§ 4º As informações acessadas por meio do QR CODE deverão estar em Português, Inglês e Espanhol, ficando a critério dos órgãos turísticos e culturais competentes a inclusão de outros idiomas.

Art. 6º O Poder Público, através das suas secretarias, promoverá melhorias na infraestrutura, segurança e a implantação de Centros de Atendimento aos Turistas – CAT's ao longo dos corredores previstos nesta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e a Secretaria Municipal de do Turismo – SETUR poderão acrescentar nos corredores mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º pontos de relevância turística.

Art. 8º Os corredores descritos no art. 1º passarão a constar como atividade turística permanente, devendo ocorrer ampla divulgação pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 9º As despesas que venham decorrer da execução desta Lei, correrão por do Fundo Municipal de Turismo – FUNATUR (Lei nº 6.028, de 30 de dezembro de 2009) e pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 06 de agosto de 2024.

Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 573 / 2021

OF 250/24-RF

Projeto de Lei: 573 / 2021

Data de entrada: 1 de Setembro de 2021

Autor: Aldo Clemente

Protocolo: 3555 / 2021

Objeto: Dispõe sobre a criação de corredores
irrisíveis no âmbito do Município do Natal, e dá outras
providências.

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 10

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO

Nº 131124

FOLHA 11

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

PROJETO DE LEI 543 /2021

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 543/21

FOLHA: 02 27

Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei institui no âmbito do Município do Natal os seguintes Corredores Turísticos:

- I – Corredor Turístico Histórico-Religioso;
- II – Corredor Turístico Histórico-Cultural;
- III – Corredor Turístico Paisagístico.

Parágrafo único: Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por corredor turístico a via que compreende equipamentos, estabelecimentos e pontos de natureza histórico, religioso, cultural e paisagístico de interesse do público turista, através do qual circulam fluxos turísticos no cumprimento de seus itinerários.

Art. 2º. O Corredor Turístico Histórico-Religioso terá seu itinerário com início na Catedral Metropolitana de Natal, passando pela Igreja de Santo Antônio (Igreja do Galo), Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação (Catedral Velha), Igreja Bom Jesus das Dores, Igreja Nossa do Rosário dos Pretos e finalizando na Pedra do Rosário.

Art. 3º. O Corredor Turístico Histórico-Cultural iniciará no Espaço Cultural Ruy Pereira e compreenderá os seguintes pontos de relevância cultural do município:

- I - Memorial Câmara Cascudo;

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
gabinetealdoclemente@gmail.com | gabinetealdoclemente@gmail.com



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - PROCESSO

Nº 131124

FOLHA 12

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

- II – Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte;
III – Praça André de Albuquerque – Marco Zero da Cidade;
IV – Palácio Potengi - atual Palácio da Cultura – Pinacoteca do Estado do Rio Grande do Norte;
V – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;
VI – Palácio José Augusto – atual sede da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;
VII – Museu Café Filho;
VIII – Palácio Felipe Camarão – atual sede do Poder Executivo Municipal de Natal;
IX – Beco da Lama;
X – Centro de Turismo de Natal;
XI – Teatro Alberto Maranhão;
XII – Museu de Cultura Popular Djalma Maranhão;
XIII – Ludovicus – Instituto Câmara Cascudo;
XIV – Capitania das Artes;
XV – Solar Bela Vista;
- Art. 4º. O Corredor Turístico Paisagístico, compreendido no trecho entre as Praias de Ponta Negra e da Redinha, engloba os seguintes itinerários:
- I – Morro do Careca;
II – Orla de Ponta Negra;
III – Via Costeira;
IV – Parque das Dunas;
V – Farol de Natal (conhecido como Farol de Mãe Luiza);
VI – Ponta do Morcego;
VII – Praia dos Artistas;
VIII – Fortaleza dos Reis Magos;
IX – Ponte Newton Navarro;
X – Praia da Redinha.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 543/21

FOLHA: 03

21

2

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.aldoclemente.com.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - PROCESSO

Nº 131/24

FOLHA 13

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 543/24

FOLHA: 04 de 21

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

Art. 5º. O acesso e o início dos corredores turísticos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º serão sinalizados com placas.

§1º. Nos locais de visitação deverão conter placas que serão afixadas em locais visíveis e de fácil acesso aos visitantes.

§2º. As placas de identificação e seu dizeres serão determinadas e confeccionadas pela secretaria competente.

§3º. As placas mencionadas nos §§ 1º e 2º deverão dispor de QR CODE com as informações e importância daquele espaço ou lugar de visitação.

§4º. As informações acessadas por meio do QR CODE deverão estar em Português, Inglês e Espanhol, ficando a critério dos órgãos turísticos e culturais competentes a inclusão de outros idiomas.

Art. 6º. O Poder Público, através das suas secretarias, promoverá melhorias na infraestrutura, segurança e a implantação de Centros de Atendimentos aos Turistas – CAT's ao longo dos corredores previstos nesta Lei.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e a Secretaria Municipal de do Turismo – SETUR poderão acrescentar nos corredores mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º pontos de relevância turística.

Art. 8º. Os corredores descritos no art. 1º passarão a constar como atividade turística permanente, devendo ocorrer ampla divulgação pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 9º. As despesas que venham decorrer da execução desta Lei, correrão por do Fundo Municipal de Turismo – FUNATUR (Lei nº 6.028, de 30 de dezembro de 2009) e pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Natal/RN, 03 de agosto de 2021.


ALDO CLEMENTE
Vereador - PDT



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMN - PROCESSO

Nº 131/24

FOLHA 14

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI

LEI 543/24

FOLHA: 05 de 14

A presente proposição cria no âmbito do Município do Natal corredores turísticos com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a distribuição de renda, a geração de emprego e a conservação do patrimônio religioso, cultural e paisagístico.

A medida proposta impulsionará o setor turístico e proporcionará aos Natalenses assim como ao público turístico a possibilidade de conhecer a história e as belezas naturais do município.

O projeto inclui no seu Corredor Histórico-Religioso pontos importantes, como a Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação (Catedral Velha), localizada na Praça André de Albuquerque, na Cidade Alta, a primeira Catedral de Natal.

De igual modo o Corredor Histórico-Cultural contempla, por exemplo, o Memorial Câmara Cascudo, prédio situado na Cidade Alta, onde abriga fotos, livros e reportagens sobre o ilustre Norte-Rio-Grandense, Luís da Câmara Cascudo.

Acerca do Corredor Paisagístico merece destaque o Morro do Careca, cartão-postal de Natal, localizado no extremo da Praia de Ponta Negra.

Com tantos locais de imensa beleza no Município do Natal, às vezes desconhecidos e com imenso potencial de desenvolvimento, mister se faz reconhecer a importância desses corredores turísticos, que se encontram à disposição da coletividade Natalense.

Esses e tantos outros pontos turísticos abrem a porta para que o nosso município ganhe cada vez mais projeção regional, nacional e internacional, fortalecendo a sua identidade de uma das cidades turísticas mais procuradas do Nordeste.

A medida legislativa encontra-se em consonância com os objetivos constitucionais e legais apresentando-se de interesse local e de incentivo à atividade turística.

Acerca das despesas, insta consignar que a execução da futura norma será suportada pelo Fundo Municipal de Turismo – FUNATUR, instituído pela Lei nº

C

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - PROCESSO

Nº 131/24

FOLHA 15

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 573/21

FOLHA: 06

VEREADOR

**Aldo
Clemente**

COMPROMISSO COM NATAL

6.028/2009, na forma do seu art. 1º, havendo, ainda, previsão nas Leis Orçamentárias do Município, por meio das ações voltadas a execução de projetos ao fortalecimento do turismo (ação 1634) e a implementação e manutenção de Centros de Atendimento aos Turistas – CAT's (ação 1647). Assim, inexistente óbice legal a sua admissibilidade.

Por todo o exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 03 de agosto de 2021.

ALDO CLEMENTE
Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.facebook.com/aldoclemente



TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 131/24

FOLHA 16

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 543/21

FOLHA: 07 de 07

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 573/2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinário, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 12 de Setembro de 2021.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Setembro de 2021.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - PROCESSO

Nº 131/24

FOLHA 17

573/2021
08/10/21Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	573/2021
AUTOR(A)	Vereador Aldo Clemente
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei Promulgada nº 618/2020, de autoria do Ex-Vereador Fúlvio Saulo, subscrito pelos Ex-Vereadores Ary Gomes e Eleika Bezerra, que “Dispõe sobre a criação de Roteiro Turístico-Ecológico oficial da cidade de Natal, e dá outras providências”**, publicada dia 16 de Setembro de 2020 no Diário Oficial do município de Natal.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 4 de Outubro de 2021.

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

NATAL, QUARTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2020

Diário Oficial do Município

Art. 9º Os espaços culturais selecionados para recebimento dos subsídios mensais poderão ser solicitados a apresentar as certidões municipal, estadual e federal que comprovem sua regularidade fiscal quando do momento da apresentação da prestação de contas (prevista no artigo 3º acima), sob pena de terem as contas desaprovadas e aplicação das sanções legais daí advindas.

Art. 10 Cabe à Fundação Cultural Capitania das Artes-FUNCARTE e a Secretaria Municipal de Cultura-SECULT formular, implementar e executar diretamente as ações de que trata esta Portaria. Parágrafo único. A Controladoria Geral do Município dará apoio técnico no planejamento dessas ações.

Art. 11 O Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes-FUNCARTE poderá expedir outras portarias para complementar, esclarecer, regulamentar e orientar sobre as informações aqui previstas.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 10 de setembro de 2020.

DÁCIO TAVARES DE FREITAS GALVÃO

Presidente da FUNCARTE

* Republiado por incorreção

COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

PORTARIA Nº 086/2020 – GDP

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL – URBANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO as orientações do centro de controle de zoonoses do município de natal, no que se refere ao combate à doença esporotricose causada por animais domésticos (gatos e cães), nas dependências da Urbana;

CONSIDERANDO a notificação recebida do ministério público do trabalho – MPT, sob o nº 50723.2020 – Inquérito civil nº 000768.2019.21.000/6, Processo nº 20200525490 – PAE Directa;

CONSIDERANDO o compromisso assumido pela urbana em audiência referente ao inquérito civil nº 000768.2019.21.000/6, PAE Directa nº 20200525490, ocorrida em 1º de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 482, alíneas b e h, da consolidação das leis trabalhistas – CLT, infere que constitui em justa causa para rescisão de contrato de trabalho pelo empregador, a incontinência de conduta ou mal procedimento, bem como, ato de indisciplina ou insubordinação. RESOLVE:

Art. 1º - É terminantemente vedada a criação, alimentação, bem como qualquer prática que enseje a atração ou manutenção de animais nas dependências desta companhia, constituindo infração disciplinar punível com DEMISSÃO o desrespeito ao previsto neste artigo, com fulcro no artigo 482, alíneas b e h.

Art. 2º - Em caso de identificação do infrator, será instaurado o competente processo administrativo, objetivando a apuração da falta grave prevista no artigo 1º da CLT;

Art. 3º - Os processos abertos para fins de apuração de infração obedecerão, no que for aplicável, a lei municipal nº 5.872 de 04/07/2008, serão instaurados com eventuais provas documentais existentes e serão direcionados à Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (CPIA), pela Presidência, que decidirá em relação a cada caso após o relatório conclusivo da comissão; Natal, 11 de setembro de 2020.

JONNY ARAÚJO DA COSTA

Diretor Presidente – URBANA

DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL PODER LEGISLATIVO MESA DIRETORA

PRESIDENTE: VEREADOR PAULO FREIRE

1º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR NINA SOUZA 2º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR ERICO JACOME 3º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR FERNANDO LUCENA

1º. SECRETÁRIO: VEREADOR FELIPE ALVES 2º. SECRETÁRIO: VEREADOR DICKSON NASSER JÚNIOR 3º. SECRETÁRIO: VEREADOR CHAGAS CATARINO 4º. SECRETÁRIO: VEREADORA JÚLIA ARRUDA.

LEI PROMULGADA Nº 618/2020-SI

Dispõe sobre a criação de Roteiro Turístico-Ecológico oficial da cidade de natal, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Natal, em seu artigo. 114 o Roteiro Turístico-Ecológico da Cidade de Natal obedecendo à seguinte disposição e incluindo as áreas de preservação abaixo:

I. ZPA 01- Campos Dunares Pitimbu: por possuir remanescentes de Mata Atlântica e de biodiversidade;

II. ZPA 02- Parque Estadual das Dunas de Natal e Área de Tabuleiro Litorâneo: pela diversidade de sua Fauna e Flora;

III. ZPA 03- Área entre o Pitimbu e a Av. dos Caiapós: por fazer parte da bacia Hidrográfica do Rio Pitimbu;

IV. ZPA 04- Campo Dunar dos Guarapes: por seus cordões de dunas de relevante beleza;

V. ZPA 05- Associação de Dunas e Lagoas de Bairro de Ponta Negra (Região de Lagoinha): por seu complexo de dunas e lagoas;

VI. ZPA 06- Morro do Careca e Dunas Associadas: por seus aspectos panorâmicos e paisagísticos;

VII. ZPA 07- Forte dos Reis Magos e seu entorno: por ser um sítio de relevante valor artístico, arquitetônico, cultural, turístico e histórico;

VIII. ZPA 08- Estuário do Rio Potengi: por ser um ecossistema litorâneo de grande importância ambiental e econômica;

IX. ZPA 09- Complexo de Lagoas e Dunas ao Longo do Rio doce: por seu potencial paisagístico e turístico;

X. ZPA 10- Encostas Dunares Adjacentes do Farol de Mãe Luiza: por seu valor cênico-paisagístico, histórico, cultural e de lazer;

XI. Baobá do Poeta: por seu valor paisagístico e histórico;

XII. Bosque das Mangueiras: por uma ser gleba e uma excelente opção para caminhada.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Turismo de Natal – SETUR providenciará a impressão do Roteiro objeto do presente e sua distribuição a toda rede hoteleira no Estado que deverá ser disponibilizado aos hóspedes.

§ 1º Poderá ser celebrado com empresas privadas parcerias para impressão dos roteiros;

§ 2º Caberá a SETUR em conjunto com a SEMURB efetuar fiscalização e controle das atividades realizadas, estabelecendo normas de conduta e respeito ao turista, bem como ao meio ambiente de nossa cidade.

§ 3º Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEMURB mediar a relação com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável de Meio Ambiente – IDEMA que é o gestor do Parque das Dunas.

Art. 3º A SETUR providenciará o credenciamento de todos os interessados em empreender os passeios pelo Roteiro Oficial.

Art. 4º O Roteiro Turístico-Ecológico Oficial da Cidade de Natal poderá ser feito por turistas e municípios sendo guiados e orientados por profissionais habilitados, mas seguindo as normas impostas por cada área Ecológica.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por “profissionais habilitados”, guias de turismo cadastrados e/ou guias das próprias unidades ecológicas;

Art. 5º O ônus inerente a entrada dos parques quando existir fica a cargo do visitante.

Art. 6º Caberá a Prefeitura da Cidade de Natal manter as condições necessárias, sem criação de cargo ou de gastos, para que sejam garantidas servidores, segurança e acessos para a efetivação do Roteiro nos locais objeto da Lei em epígrafe.

Art. 7º Caberá a Prefeitura da Cidade de Natal através dos planos de publicidade turística divulgar nacional e internacionalmente o Roteiro Ecológico, apresentado nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 15 de setembro de 2020.

Paulinho Freire - Presidente

Felipe Alves - Primeiro Secretário

Dickson Nasser Júnior - Segundo Secretário

LEI PROMULGADA Nº 619/2020-SI

Acrescenta dispositivo ao art.48 e modifica o seu inciso VI, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, introduzido pela Lei nº 452, de 24 de agosto de 2016, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL; no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso VI, do art.48, da Lei 3.882, de 11 de dezembro de 1989, acrescido pela Lei Municipal nº 452, de 24 de agosto de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 48 São isentos do imposto:

VI. O imóvel residencial de propriedade do contribuinte com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais, que comprove ser portador de neoplasia maligna, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), paralisia irreversível e incapacitante ou nefropatia grave, ou que tenha em sua família e sob sua dependência, cônjuge, companheiro(a), filho(a) ou terceiro(s) judicialmente reconhecido, diagnosticado com uma dessas patologias e demonstre, ainda, residir no imóvel e não possuir outro no Município.”

Art. 2º Acrescenta o §3º ao art.48, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação: “§ 3º. A isenção de que trata o inciso VI deste artigo, quando concedida, não desobriga o proprietário do imóvel beneficiado do pagamento dos demais tributos municipais; será válida por 01 (um) exercício fiscal e gozará no período subsequente ao da solicitação, após o que, deverá ser novamente requerida para um novo exercício fiscal, cessando o benefício quando não pleiteado.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, em Natal, 15 de setembro de 2020.

Paulinho Freire - Presidente

Felipe Alves - Primeiro Secretário

Dickson Nasser Júnior - Segundo Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1504/2020

Concede título de cidadão Natalense ao professor JOÃO MARIA MARQUES DE MENDONÇA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 21, XVII da Lei Orgânica do Município e artigo 19, VII do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo, de acordo com o Art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Natalense ao Senhor JOÃO MARIA MARQUES DE MENDONÇA, pela relevante importância que possui no âmbito esportivo e cultural do Município de Natal/RN.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de julho de 2020.

Paulinho Freire - Presidente

Felipe Alves - Primeiro Secretário

Dickson Nasser Júnior - Segundo Secretário

*PORTARIA Nº 0284/2020-MD

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, com base no Artigo 18, inciso XXII, do Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR como Presidente da comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial da CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, o servidor ALEXANDRE DE LIMA GURGEL PINTO, matrícula 5382246

Art. 2º - DESIGNAR como Membros Titulares da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio da CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL os seguintes servidores:

CMN - PROCESSO

Nº 131/24

FOLHA 19

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 573/2021

Folhas: 10

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A)

Camilo Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/10/21



**VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE**

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	
---	---	---

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 573/2021

Interessado: Vereador Aldo Clemente.

Assunto: “Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. VERIFICAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALDO CLEMENTE**, que dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.




**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, 19/11/2021

PN - PROJETO DE LEI
Número: 573/2021
Folhas: 11-V

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 131/24

FOLHA 20 V

O Projeto de Lei nº 573/2021 tem como escopo a **criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.**

A propositura do presente projeto é de criar no âmbito do Município do Natal corredores turísticos com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a distribuição de renda, a geração de emprego e a conservação do patrimônio religioso, cultural e paisagístico.

Tal ato instigará o setor turístico e proporcionará aos Natalenses assim como ao público turístico a possibilidade de conhecer a história e as belezas naturais do município, muitas vezes desconhecidos e com imenso potencial de desenvolvimento.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica nos aspectos turístico, art. 180; culturais, art. 215, da Constituição Federal de 1988 e art. 7, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

De igual modo, nota-se o legislador se fundamentar também no art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e complementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:



I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de **interesse do Município**, que não fira disposição constitucional;

Ocorre que, ao observar o trâmite do referido Projeto, verificou-se que o Departamento Legislativo apresentou, no dia 04 de outubro de 2021, a **certidão identificando a existência de Lei Promulgada nº 618/2020**, de autoria do **Ex-Vereador FÚLVIO SAULO**, subscrito pelos **Ex-Vereadores ARY GOMES e ELEIKA BEZERRA**, que “Dispõe sobre a criação de Roteiro Turístico-Ecológico oficial da cidade de Natal, e dá outras providências”.

Destarte, em decorrência da verificação de similaridade da matéria, a presente Relatora, em observância ao art. 166, I do Regimento Interno¹ de Natal/RN, vota pelo reconhecimento da **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 573/2021.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 17 de novembro de 2021.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 573/2021.
Autor(a) Vereador(a): Aldo Clemente.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Pelo prejudicadade.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 23

CMNat - Projeto de Lei
Número. 573/2021
Folha. 149



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei nº 573/2021

Interessado(a): Ver. Aldo Clemente

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo para as devidas providências cabíveis.

Natal, 22 de Novembro de 2021.

Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 24

DESPACHO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 573/2021** de autoria do Vereador Aldo Clemente que "Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências."

Após consulta deste Departamento Legislativo, constatou-se a existência de lei que podem vir a ser similar ao projeto ora despachado, conforme certidão de fl. 08.

Na Comissão de Justiça, a relatora Vereadora Camila Araújo votou pela prejudicialidade da matéria em razão da similaridade certificada e encaminhou para ser analisado pela Presidência.

Desta forma, remeta-se a **Presidência** para apreciação, conforme previsão legal no art. 166, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 24 de novembro de 2021.


Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
Mat.: 5406692

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 08/03/2022


Projeto de Lei nº 573/2021

Assunto: Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

Interessado: Vereador Aldo Clemente

DESPACHO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aldo Clemente protocolado nesta Casa Legislativa no dia 01 de Setembro de 2021 e que "*Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências*".

Lida no expediente do dia 01 de Setembro de 2021 a proposição foi encaminhada a procuradoria legislativa que emitiu parecer opinativo indicando que o projeto deveria tramitar pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação e Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos.

Em análise prévia, o Setor Legislativo da Câmara Municipal certificou no dia 04 de Outubro de 2021 a existência Lei Promulgada nº 618/2020 de autoria da Ex-Vereadora Eleika Bezerra, que "*Dispõe sobre a criação de Roteiro Turístico-Ecológico oficial da Cidade de Natal, e dá outras providências*".

Seguindo o trâmite regimental, o projeto de Lei em tela foi encaminhado para a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de que fosse emitido parecer acerca da admissibilidade da matéria, analisando a proposição acerca dos aspectos de juridicidade, regimentalidade, legalidade, constitucionalidade e de técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Justiça, o presidente Vereador Kleber Fernandes emitiu despacho designando a Vereadora Camila Araújo como relatora da matéria, e esta por sua vez, emitiu parecer pela prejudicialidade, conforme dispõe o artigo 59, inciso VI do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer na reunião da Comissão ocorrida no dia 22 de Novembro de 2021, o parecer da Relatora foi aprovado à unanimidade dos presentes, sendo o projeto encaminhado a esta presidência para se manifestar conforme indica o Regimento Interno.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 08/03/2022

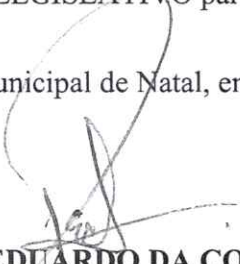
CMN - PROCESSO
Nº 131/24
FOLHA 26

PROJETO DE LEI
CMNA - PROCESSO
Número: 573/2024
Folha: 17 Julio Gabriel de S.
Rocha

Dessa forma, esta Presidência instada a se manifestar e no uso de suas atribuições, verificou a inexistência de incompatibilidade da norma com o que dispõe o Regimento Interno e **resolve considerar válida**, uma vez que a Lei Promulgada nº 618/2020, traz especificamente em seu corpo a criação de um “roteiro turístico-ecológico”, enquanto a lei sob análise, cria novos corredores turísticos na Capital, não guardando similaridade com a matéria.

Encaminhe-se ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO para dar ciência ao Plenário.

Presidência da Câmara Municipal de Natal, em 24 de Fevereiro de 2022.


Vereador **PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Presidente

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 27



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 573/2021
FOLHA: 18

PROJETO DE LEI	573/2021
AUTOR	ALDO CLEMENTE
DESTINO	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESPACHO

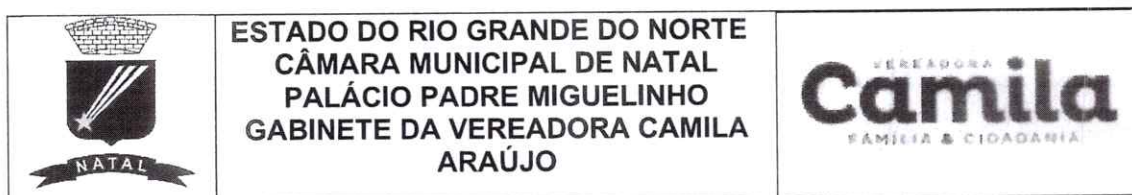
Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Aldo Clemente, que "*Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do município do Natal, e dá outras providências*".

Em despacho de fls. 16 e 17, exarado pela Presidência desta Casa, ficou determinada a inexistência da similaridade suscitada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fls. 11 a 13.

Diante disso, resta senão que os autos retornem à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para que revejam a votação realizada, e por conseguinte, dê-se a continuidade na tramitação do presente.

Natal, 08 de março de 2022.

Ives Kleiton da Silva
Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos
Matrícula 5413435



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 573/2021.

Interessado: Vereador Aldo Clemente.

Assunto: “Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.”

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 11/09/2022

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ALDO CLEMENTE** que dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



CMN - PROJETO DE LEI 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Nº 131/24
FOLHA: 28 V

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “*caput*” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 573/2021 tem como escopo **a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.**

A propositura do presente projeto é de criar no âmbito do Município do Natal corredores turísticos com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a distribuição de renda, a geração de emprego e a conservação do patrimônio religioso, cultural e paisagístico.

Tal ato instigará o setor turístico e proporcionará aos Natalenses assim como ao público turístico a possibilidade de conhecer a história e as belezas naturais do município, muitas vezes desconhecidos e com imenso potencial de desenvolvimento.

Observado os aspectos legais da proposição, verifica-se que a matéria encontra a sua guarida jurídica nos aspectos turístico, **art. 180; culturais, art. 215**, da Constituição Federal de 1988 e **art.7, inciso XIII**, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]



Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;

VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;

VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

VIII - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

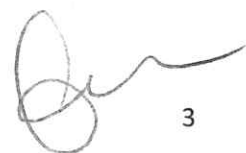
IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

X - estimular a educação e a prática desportiva;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;



De igual modo, nota-se o legislador se fundamentar também no art.

5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 29 V

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de **interesse do Município**, que não fira disposição constitucional;

Ocorre que, ao observar o trâmite do referido Projeto, verificou-se que o Departamento Legislativo apresentou, no dia 04 de outubro de 2021, **a certidão identificando a existência de Lei Promulgada nº 618/2020**, de autoria do **Ex-Vereador FÚLVIO SAULO**, subscrito pelos **Ex-Vereadores ARY GOMES e ELEIKA BEZERRA**, que “Dispõe sobre a criação de Roteiro Turístico-Ecológico oficial da cidade de Natal, e dá outras providências”.

Apesar da identificação da certidão de similaridade, a Lei Promulgada **NÃO ABRANGE a matéria expressa no Projeto de Lei apresentado pelo Vereador ALDO CLEMENTE que apresenta ser mais ampla nas suas ideias e conceitos.**

Diante do que foi apresentado, a temática apresentada traz consigo pontos para serem instituídos no âmbito do Município do Natal como:

- Corredor Turístico Histórico- Religioso;
- Corredor Turístico Histórico- Cultural;
- Corredor Turístico Paisagístico.

Sendo esses corredores turísticos a via que compreende equipamentos, estabelecimentos e pontos de natureza histórico, religioso, cultural e paisagístico de interesse do público turista, através do qual circulam fluxos turísticos no cumprimento de seus itinerários.

O corredor Turístico Histórico Religioso terá seu curso iniciado na Catedral Metropolitana de Natal, passando pela Igreja de Santo Antônio, Igreja Matriz de Nossa Senhora da Apresentação, Igreja Bom Jesus das Dores, Igreja Nossa do Senhora do Rosário dos Pretos e seu destino final na Pedra do Rosário.

Já no percurso do Corredor Turístico Histórico- Cultural iniciará no Espaço Cultural Ruy Pereira e compreenderá os pontos do Memorial Câmara Cascudo, Instituto Histórico Geográfico do Rio Grande do Norte, Praça André de Albuquerque – Marco Zero da Cidade, Palácio Potengi, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, Museu Café Filho, Palácio Felipe Camarão, Beco da Lama, Centro de Turismo de Natal, Teatro Alberto Maranhão, Museu de Cultura Popular Djalma Maranhão, Instituto Câmara Cascudo, Capitania das Artes e Solar Bela Vista.

No que se refere ao Corredor Turístico Paisagístico, será compreendido no trecho entre as Praias de Ponta Negra e da Redinha.

Por fim, todo os corredores turísticos serão sinalizados com placas visíveis e de fácil acesso aos visitantes, com QR CODE contendo informações do local, traduzidas no Português, Inglês e Espanhol, podendo ter a inclusão de outros idiomas.

O Poder Público, por meio das suas secretarias, promoverá melhorias na infraestrutura, segurança e a implantação de Centros de Atendimentos aos Turistas.

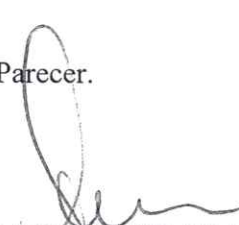
Nesse sentido, atendo-se a expansão da matéria apresentada pelo Vereador **ALDO CLEMENTE** e preenchidos os requisitos legais, verifica-se não existir vício de iniciativa no tocante à competência de legislar sobre a matéria, bem como, a temática se enquadra dentre aquelas disponíveis de atuação pela Câmara Municipal.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela constitucionalidade, legalidade e formalidade do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 23 de novembro de 2021.


CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 573/2021.

Autor(a) Vereador(a): Aldo Clemente

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2022.

Vereadora Nina Souza
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aldo Clemente
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 32

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 579/22
Folhas: 836

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Robson Carvalho

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/04/22

VER. RANIERE BARBOSA
VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 573/2021

Assunto: Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

Interessado: Ver. Aldo Clemente

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 573/2021, de autoria do Ver. Aldo Clemente que “Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências”.

A proposição foi lida em plenário em 01 de setembro de 2021. Compulsando os autos, verifica-se a existência de certidão emitida pelo Departamento Legislativo, informando a existência da **Lei Promulgada nº 618/2020**, de autoria do Ex-Vereador Fúlvio Saulo, que “Dispõe sobre a criação de Roteiro Turístico-Ecológico oficial da cidade de Natal, e dá outras providências”.

O projeto teve sua tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, iniciando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo acompanhado pelos demais edis daquela comissão. Ressalta-se que nesta comissão foi analisada a questão da similaridade com matéria elencada na certidão do Departamento Legislativo, sendo identificado que a proposição em comento é mais abrangente, inclusive com a manifestação da Presidência desta Casa Legislativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolatar parecer ao referido Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

II. ANÁLISE

A guisa de introdução evidencia-se que compete a esta comissão analisar os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, conforme o inciso I, do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, que assim dispõe:

“Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Destaca-se ainda, que a proposição em comento se ajusta à competência legislativa municipal, atendendo ao estabelecido na Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica do Município de Natal, conforme apreciado pela douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, cabe ressaltar a relevância do projeto sob análise, que dispõe sobre a criação de corredores turísticos, quais sejam: Corredor Turístico Histórico-Religioso, Corredor Turístico Histórico-Cultural e Corredor Turístico Paisagístico, com vistas a impulsionar o setor turístico, propiciando o desenvolvimento sustentável, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

distribuição de renda, a geração de emprego e a conservação do patrimônio religioso, cultural e paisagístico do município de Natal.

Outrossim, no tocante estritamente aos aspectos financeiros e orçamentários, destaca-se que, a despeito do ônus ao erário municipal à consecução da referida atividade pelo Poder Público, com a elaboração de placas e de centrais de atendimento ao turista, tais atividades já são desenvolvidas pelo município, sendo ainda identificada na proposição que os recursos para tais atividades deverão ser desembolsadas do Fundo Municipal de Turismo. Sendo certo concluir que inexistente eventual potencial de desequilíbrio orçamentário ao município.

III. CONCLUSÃO

Nestes termos, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei.

Natal, 06 de junho de 2022.

ROBSON CARVALHO
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Rafaela Carneiro para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN 13/04/22.

Ver. Raniera Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- [illegible]

Nº 573 222

Autor: Vereador(a) *Aldo Clemente*

() **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) *Reuben Carneiro*

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Robério Paulino

Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

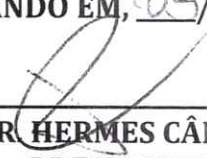
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 573/2021
Folhas: 2780

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 37

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Hermes Câmara

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 05/12/22


VER. HERMES CÂMARA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE INDUSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Objeto: Projeto de lei nº. 573/2021

Interessado: Vereador Aldo Clemente

Assunto: Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

Relator: Vereador Hermes Câmara

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 38

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 573/2021, apresentada pelo vereador Aldo Clemente, o qual dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou inicialmente prejudicada à proposição (fls. 11 e 12), em decorrência de similaridade com lei promulgada 618/2020.

Ao ser a matéria remetida à presidência para apreciação, teve despacho em considerar a proposição válida por inexistência de incompatibilidade de norma, emitindo em seguida, outro parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no sentido de ser favorável ao prosseguimento (fls. 19 a 21).

A Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização ao analisar o presente projeto, votou favoravelmente pela aprovação (fls. 23 a 25);

Ato Contínuo, baixou com vistas à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, sendo avocado por este vereador a relatoria da matéria.

É o que importa relatar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 02/02/23
PB

PARECER

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nesta casa 131/24
FOLHA: 39

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, observamos que este dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal.

Os pontos turísticos tornam-se motivo de orgulho para seus habitantes que aproveitam as oportunidades de descanso, lazer e opções de trabalho mais perto de suas casas. Todas as atividades turísticas são importantes para o desenvolvimento social e econômico das cidades e da população.

Visto o potencial histórico-cultural presente na área definida como Corredor turístico do município de Natal, e aproveitando-se das ações empregadas gera a promoção e comercialização da referida área, agregando assim, ainda mais valor a oferta turística já oferecida pelo município, e condicionando mais um ambiente de lazer sociocultural ao natalense.

Ao seguir os apontamentos trazidos pela preposição, acredita-se que o destino Natal tem condições de atingir um melhor posicionamento no mercado, tornando-se mais competitivo.

Desta forma, após tramitação perante as devidas comissões e, nesta oportunidade, Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, entendo que a proposta normativa ora relatada encontra-se apta para apreciação e deliberação do plenário.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 573/2021.

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 131/24

FOLHA: 40

Natal, 27 de janeiro de 2023.


Hermes Câmara
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 41

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Heriberto Câmara para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.

Natal, RN 05/12/22.

Ver. Hermes Câmara
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E
EMPREENDEDORISMO**

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 573/21

Autor: Vereador(a) Adolfo Clemente

Chefe do Executivo ()

Relator: Vereador(a) Herivelto Lemos

VOTO DO RELATOR: favorável

Sala das Comissões, em 24 de Maio de 2023.

Vereador Hermes Câmara
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Dickson Júnior
Membro

(✓) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Chagas Catarino
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Luciano Nascimento
Membro

☒) Favorável ao Parecer
☐) Contrário ao Parecer
☐) Abstenção

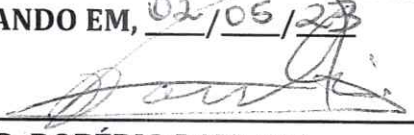
Vereadora Margareth Régia
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Lopes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 02/05/23


VER. ROBÉRIO PAULINO
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 573/2021

Folhas: 33/6

Anderson Lopes
O OPAQUEM PRA FAZER

CMN - PROJETO DE

Nº 131/24

FOLHA: 43

PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO
PROJETO DE LEI SOB nº 573/2021.

Interessados: Vereador **Geovane Peixoto e Comissões Técnicas.**

Assunto: Dispõe sobre a criação de corredores turísticos no âmbito do Município do Natal, e dá outras providências.

*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CORREDORES TURÍSTICOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, E
DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº 573/2021, de autoria do Senhor Vereador **Aldo Clemente**.

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto ora em análise é plenamente observado quanto as adequações do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal local, estando em plena concordância às diretrizes constitucionais e demais legislações correlatas.

Consta, em anexo, cópia do projeto, bem como justificativa que colaciona fundamentação que, por ventura, respaldaria o fundamento técnico jurídico do projeto em análise.

Em apertada síntese, é o sucinto relatório necessário.

COM
NATAL
04.05.23
Alcme



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 573.204

Folhas: 34

Anderson Lopes
COORDENADOR GERAL

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 131/24

FOLHA: 94

II – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto apresentado pelo Excelentíssimo **Vereador Aldo Clemente**, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/Rio Grande do Norte, 03 de Maio de 2023.

Atenciosamente,

Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUSNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Daniel Valença

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 22/05/23

AA
VER. Milklei Leite
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

Vereador
Daniel
VALENÇA

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 573/2021
Ass: 37-68

**COMISSÃO DE TRANSPORTE, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS
METROPOLITANOS**

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 137/24
FOLHA: 97

Assunto: Parecer sobre o PL nº 573/2021

Autor: Vereador Aldo Clemente (PSDB)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN).
Comissão de Transporte, Legislação Participativa e
Assuntos Metropolitanos. PL 573/2021. Cria corredores
turísticos na cidade do Natal. Parecer favorável das demais
comissões. Opinião favorável (art. 59, IX, a, RICMN).

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 573/2021, proposto pelo Vereador
Aldo Clemente, criando corredores turísticos: um histórico-religioso; um
histórico-cultural; e outro paisagístico (art. 1º), elencando os itinerários
(arts. 2º a 4º, respectivamente).

O PL também prevê a promoção de melhorias infraestruturais nos
equipamentos culturais da cidade, bem como “a implantação de Centros de
Atendimentos aos Turistas – CAT’s ao longo dos corredores previstos nesta
Lei” (art. 7º). Sobre a criação deste órgão, em sua justificativa o Vereador
reforça se tratar de ação prevista nas Leis Orçamentárias do município do
Natal.

COMISSOES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 29/06/23
Olme



Ainda, fortalece a atuação da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e da Secretaria Municipal de Turismo – SETUR para que acresçam os corredores dispostos nos arts. 2º a 4º dos pontos turísticos que julgarem relevantes (art. 7º), além de indicar como fonte de custeio o Fundo Municipal de Turismo (FUNATUR), previsto na Lei Municipal nº 6.028/2009.

Na CLJ, parecer da Vereadora Camila Araújo, embora destacando o dever estatal de promover o turismo e as manifestações culturais, alcançado pelo PL, foi no sentido da prejudicialidade, por haver Lei versando sobre o tema, no que foi acompanhada por seus pares. Encaminhado à presidência, o PL, no uso de suas atribuições, entendeu não haver incompatibilidade. Diante disso, o PL retornou à CLJ, agora sendo aprovado à unanimidade parecer favorável da relatora pela legalidade e constitucionalidade.

Na Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização, indicou-se que a fonte de custeio apresentada no PL supre eventuais problemas de referência orçamentária, razão pela qual se opinou favoravelmente. Em igual sentido, as Comissões de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, argumentando a capacidade de elevar-se o padrão de desenvolvimento econômico e social da cidade e de Educação, Ciência, Cultura, Tecnologia e Inovação, sustentando o alinhamento constitucional e legal do PL.

É o que se tem a relatar.

Parecer

Segundo o art. 59, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais, das Leis Federais e Estaduais, bem como da Lei Orgânica



Municipal, em especial no que tange ao tema do Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, cuja atribuição para parecer está determinada no art. 69-G, II e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (RICMN). No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 573/2021.

Pois bem.

O PL em análise atende aos objetivos constitucionais de promover e incentivar “o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (art. 180 da CF) – orientação também prevista na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, XIII; e art. 175, *caput*, ambos da LOM) –, bem como o de garantir “acesso às fontes de cultura” (art. 215 da CF), o que propicia simultaneamente acesso à cultura e melhora do turismo, organizando a estrutura de equipamentos culturais na cidade.

Ademais, como se trata de questão de interesse local, o município está habilitado (art. 30, I, da CF) a implementar a política proposta no PL, além de colaborar com a formação de uma política de turismo municipal, tal como dispõe o art. 114, sendo certo que poderá, no futuro, integrar uma lei geral que verse sobre o tema.

Por fim, também é certo que o PL concretiza o dever municipal de “promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região litorânea” (art. 175, IV, da LOM).

Sugere-se, no entanto, **emenda** para adicionar ao Corredor Histórico-Cultural um inciso no art. 3º, de modo a prever o Museu da Rampa, equipamento cultural recém entregue pelo governo do RN, abordando o contexto da Segunda Grande Guerra em Natal e no qual conta setor que retrata a história de pessoas que lutaram pela paz, no intuito de promover valores pacifistas:



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 50
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DANIEL VALENÇA – PT/RN

PROJETO DE LEI
Nº 573/2021
Vereador 40-64
Daniel
VALENÇA

“Art. 3º. O Corredor Histórico-Cultural iniciará no Espaço Cultural Ruy Pereira e compreenderá os seguintes pontos de relevância cultural do município:

[...]

XVI – Museu da Rampa”.

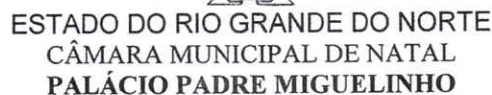
Voto

Sendo assim, apresentando emenda ao art. 3º, ao mesmo tempo em que opinamos favoravelmente ao PL nº 573/2021 de autoria do Vereador Aldo Clemente.

É como voto.

Natal/RN, 15 de junho de 2023.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 51

Designo o(a) vereador(a) Daniel Valença para, nos termos do Art. 50
- e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir
parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 22/05/2013.

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 573/2021 .

Autor: Vereador(a) Adelmo Clemente
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Daniel e Valneio.

VOTO DO RELATOR: favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 24 de Agosto de 2023.

Vereador Milklei Leite
Presidente

Vereador Aroldo Alves
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro
) Favorável ao Parecer
) Contrário ao Parecer
) Abstenção

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Valença
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Eribaldo Medeiros
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 573/2021

INTERESSADO: Ver. Aldo Clemente

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 14 de Agosto 2023.


Ana Maria Lima B. Falcão
Assessor técnico Legislativo
Mat. 1205-3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 573/2021
FOLHA: 43 de 85

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 53

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 573/2021 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício ☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 10 de Agosto de 2024.


Presidente



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 523/21
FOLHA: 44 de 48

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 131/24
FOLHA: 54

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 523/2021
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

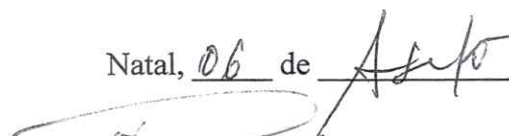
- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
- ☒ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 06 de Agosto de 2024.


Presidente